XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

VLADIA MARIA DE MOURA SOARES

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C928
Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz; Vladia Maria de Moura Soares. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-689-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).
CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Têm sido comum os debates sobre a violência exercida e vivida na América Latina nas últimas décadas. Em se tratando de Brasil o cenário também é de grande repercussão. Dos bancos escolares as universidades a violência é discutida e presenciada cotidianamente. Neste cenário urge a participação dos diversos entes em busca de soluções e construção da cultura pela paz.

Importante destacar o papel da imprensa no contexto da violência no Brasil. Sabemos que a mídia em geral, e a imprensa em particular, tem influencia e poder para estimular discussões que envolvem crimes em geral. Dessa forma, a imprensa tem a responsabilidade social de alertar, conscientizar e sensibilizar a respeito da gravidade e trajetória do problema da violência contra os mais variados contextos e categorias sociais e também ao contextualizar o problema cobrar dos órgãos responsáveis a qualidade e abrangência dos serviços prestados.

Dos diversos temas e várias perspectivas metodológicas os trabalhos apresentados tangenciaram os grandes eixos como: corrupção; classe, Estado e raça; enfrentamento ao crime organizado; gênero; políticas públicas de enfrentamento a violência; violência estrutural e simbólica;

Nesse sentido, o Grupo de Pesquisa ‘Criminologias e Política Criminal II’ reúne ferramentas para contribuir com a divulgação de informações qualificadas e o debate contextualizado e profundado sobre a violência no Brasil ao mostrar e instigar a necessidade de revisar conceitos e atuação da sociedade como um todo constantemente, bem como mostrar sua complexidade. Pode-se constatar também por meio dos artigos criteriosidade e responsabilidade com os temas por parte dos autores para evitar a reprodução de estereótipos ou individualizar aquilo que na verdade tem um contexto muito mais amplo, simplificar ou reduzir o que é complexo.

Profa. Dra. Thais Janaina Wenczenovicz – UERGS

Profa. Dra. Vladia Maria de Moura Soares – UFMT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL ENQUANTO VIOLÊNCIA ESTRUTURAL: APROXIMAÇÕES DA TEORIA DO DANO SOCIAL E DA CRIMINOLOGIA GLOBAL

POLICE VIOLENCE IN BRAZIL AS STRUCTURAL VIOLENCE: APPROXIMATION OF THE THEORY OF SOCIAL DAMAGE AND GLOBAL CRIMINOLOGY

Mariana Py Muniz Cappellari [1]

Resumo

A violência policial constitui a realidade brasileira, sendo inúmeras as denúncias sobre a permanência e o aprofundamento desta. É fato que essa espécie de violência perpassa por nossas estruturas sociais e se mostra institucionalizada. Daí por que se pretende uma reflexão que aproxime o recorte da violência policial brasileira a teoria do dano social e a criminologia global, no sentido de se questionar acerca de qual aporte essas perspectivas que colocam em questão o objeto da criminologia, ampliando o seu olhar aos crimes de estado, podem nos emprestar enquanto categoria de análise do fenômeno da violência policial brasileira.

Palavras-chave: Violência estatal, Violência policial, Dano social, Criminologia global, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

Police violence constitutes the Brazilian reality, and there are numerous denunciations about its permanence and its deepening. It is a fact that this kind of violence permeates our social structures and is institutionalized. This is why we want a reflection that approaches the cut of Brazilian police violence, the theory of social damage and global criminology, in order to question the contribution of these perspectives that call into question the object of criminology, crimes of state, can lend us as category of analysis of the phenomenon of Brazilian police violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State violence, Police violence, Social damage, Global criminology, Democracy

[1] Doutoranda em Ciências Sociais (PUCRS); Mestra em Ciências Criminais (PUCRS); Especialista em Ciências Penais (PUCRS); Especialista em Direito Privado (UNISINOS); Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

1. Considerações Iniciais

O atlas da violência de 2018,[1] uma publicação conjunta entre o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada dá conta de que no ano de 2016 os homicídios no Brasil atingem a cifra de 62.517, em um aumento de mais de 5% em relação ao ano de 2015 e de mais de 14% em relação ao ano de 2006. De acordo com o documento, isso implica dizer que pela primeira vez na história do país superamos o patamar de 30 mortes por 100 mil habitantes (taxa igual a 30,3).

Dados do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública[2] estimam ao menos 4.222 mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil, e, ainda que trabalhemos com uma grande subnotificação nesse ponto, além da dificuldade de acesso a dados fidedignos, é fato que o tema do uso da força por parte de agentes do Estado é central para a democracia, um tanto quanto fragilizada no contexto do nosso país, quiçá diante do curso de um processo ilegítimo de impeachment que golpeia e quebra a institucionalidade política então vigente; sem se desconhecer que ainda no ano de 2017, o Brasil sofre com uma condenação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no chamado Caso Favela Nova Brasília, exatamente por essa temática, bem como com a frequente denúncia de organizações da sociedade civil que militam na defesa dos Direitos Humanos, como aquela procedida pela Human Rights Watch em janeiro desse ano, inclusive,[3] além, é claro, do processo de intervenção federal ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, o qual tem aprofundado essa violência estatal.

Entretanto, a violência policial no Brasil apresenta as suas próprias especificidades, as quais deitam raiz na estruturação da própria sociedade brasileira. Conforme afirma Holloway (1997), o nascimento da instituição policial moderna, quiçá e de forma *sui generis*, no caso brasileiro, nos revela a transição de um controle sobre o comportamento das pessoas exercido por hierarquias privadas para o exercício moderno de poder exercido por instituições públicas, tal como a polícia.

No âmbito do Estado moderno brasileiro que se instaurava, Holloway (1997) ressalta o grande interesse da elite política brasileira no policiamento inicialmente desenvolvido na capital da nação, à época da sua pesquisa, século XIX, a cidade do Rio de Janeiro, cujos representantes estariam envolvidos na formulação de uma resposta institucional à ameaça que representava as não elites.

---

[1] Disponível em: <http://forumseguranca.org.br>. Acesso em: jun. 2018.
[2] Disponível em: <http://forumseguranca.org.br>. Acesso em: jun. 2018.
[3] Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/violencia-policial-segue-sem-freios-no-brasil-denuncia-human-rights-watch.ghtml>. Acesso em: jun. 2018.

Desenha-se, assim, o controle da população por meio da mão repressiva estatal. A utilização da força e da violência, através da instituição policial, para a manutenção de um *status quo,* que reforça uma minoria, sobreintegrada, na visão de Neves (2006), em detrimento dos subintegrados, divisão que tem por finalidade dar significado a inexistência de cidadania como mecanismo de integração jurídico-política igualitária da população em nossa sociedade.

A violência policial nesse contexto não era um remanescente de outras épocas, mas estava incorporada nas estruturas regulamentares de repressão. A criação da nossa polícia vem como suplementação da disciplina coercitiva tradicionalmente ministrada pelos senhores de escravos. E o Brasil convive com esses resultados até hoje, conforme entoou Holloway (1997), em dimensões cada vez mais profundas, diríamos, como os dados anteriormente referidos nos informam e dentro de um dito Estado Democrático de Direito, que talvez fosse o que mais deveria nos chocar, dada a inviabilidade dessa constatação dentro desse marco legal, a não ser que o chamemos de Estado de exceção, que convive com um processo histórico de golpes e ditadura civil-militar.

Dessa forma, tencionamos no presente refletir acerca do aporte que a teoria do dano social, bem como a criminologia global, as quais colocam em xeque o próprio objeto da criminologia, chamando atenção e trazendo a visibilidade dessa disciplina os chamados crimes de Estado, os quais providenciaram nos maiores massacres e genocídios presenciados ao longo do século XX e curso do século XXI, pode nos trazer enquanto fundamental categoria de análise para a própria problemática da violência policial em solo brasileiro.

Assim, num primeiro momento contextualizaremos o fenômeno da violência policial no Brasil e a sua estruturação, após, traduziremos as bases da teoria do dano social e da própria criminologia global para tentarmos responder ao seguinte questionamento: É possível analisar a Violência Policial no Brasil sob a ótica da Teoria do Dano Social e da Criminologia Global?

Ao final, esperamos poder contribuir para uma reflexão que aproxime o recorte da violência policial em solo Brasileiro como mecanismo não apenas de controle da população e de comportamentos, mas como instrumento de mitigação de uma cidadania que carece de plenitude em solo brasileiro, para além de constituir-se enquanto uma violência estrutural e cultural, dentro da taxionomia apresentada por John Galtung, cujo resgate é imprescindível para abordar o dano social, assim como a categoria da memória também o é, de acordo com o que nos diz Iñaki Rivera Beiras (2014).

E com essa aproximação esperamos poder dar uma pista suficiente ao questionamento entabulado, ressaltando a importância de se resistir por meio dos direitos humanos e da mobilização social, sempre deixando a porta aberta à reflexão.

2. Violência policial no Brasil

Tenciona-se chamar de violência policial aquela produzida por agentes de segurança pública do Estado. Ocorre que o conceito de violência, em si mesmo, encontra diversos matizes. Para a OMS – Organização Mundial de Saúde, de acordo com o relatório mundial sobre violência e saúde,[4] a violência pode ser conceituada como *"O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação."*

A violência sempre fez parte da experiência humana, tanto que POZZEBON (2012) dá conta de que é Gauer quem situa a questão da violência presente em nosso cotidiano como um dos fenômenos sociais mais inquietantes do mundo atual, aduzindo, de acordo com as suas próprias palavras: *"A violência é um elemento estrutural, intrínseco ao fato social e não um resto anacrônico de uma ordem bárbara em vias de extinção. Está presente em todas as sociedades e civilizações contemporâneas, tanto nas grandes sociedades como nos recantos mais isolados."*

O mesmo autor, então, afirma que atualmente quando se fala em violência, deve ela ser analisada como um produto decorrente da própria estrutura da nossa sociedade contemporânea, sendo que todos nós somos responsáveis por ela, na medida em que fazemos parte deste contexto. Também, aduz assim que a violência não é algo externo a nossa cultura, mas inserida nesta, pois não há como se pensar ela isoladamente enquanto produção social, independente do modo como se articulam as relações sociais.

No caso da violência policial, e, de acordo com Costa (2004), temos que as forças policiais são instituições autorizadas a usar a força, embora tenha que se diferenciar entre uso da força e violência policial, haja vista que uma determinada prática ainda que tenha sido declarada legítima em algum momento, pode vir a ser interpretada como violenta e ilegal em outras épocas e sociedades. Hoje, inúmeras práticas são reconhecidas como formas de violência policial: a tortura; as detenções

[4] Disponível em: <http://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>. Acesso em: jun. 2016.

violentas; as mortes sob custódia; o abuso da força letal; o controle violento das manifestações públicas; as operações policiais e a intimidação e a vingança.

O fato é que partimos do pressuposto que a violência policial no âmbito brasileiro, contexto que nos toca, é estrutural e institucionalizada, produzindo uma cultura policial que tencionamos influenciar as práticas judiciárias, inclusive.

Nesse sentido, Kant de Lima (1995) dá conta de que ao aplicar códigos distintos a grupos diferentes da sociedade brasileira, a polícia pratica uma reinterpretação e categorização de condutas sociais e seus significados culturais. Dessa forma a polícia classifica a população vigiada de acordo com um conceito hierárquico de cultura. E a ideologia jurídica, oficial e extraoficialmente, apoia a classificação da polícia.

Isso por que Kant de Lima (1995) deixa claro que as práticas policiais no Brasil não representam um fenômeno isolado, mas refletem as ideologias política, legal e judicial, bem como o exercício do poder e a administração da justiça na sociedade brasileira. Para o autor, ética policial e ideologia judicial, ao lado da atividade da polícia, são exemplos de mecanismos inerentes ao Estado que implementam a lei no Brasil. Daí extraímos a aplicação de regras processuais diferentes e princípios legais distintos a situações análogas, mas dependendo do contexto social e do *status* das pessoas envolvidas.

Interessante pontuar, no entanto, de acordo com Rudnicki e Matusiak (2016), os quais efetivaram pesquisa em torno das decisões judiciais produzidas pelo TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em relação ao crime de tortura, analisando a responsabilização dos agentes privados e públicos, que, embora a tortura seja considerada crime contra a humanidade pelos Tratados Internacionais e crime equiparado a hediondo pela lei brasileira, continua presente na realidade pátria, havendo maior interesse das agências penais de puni-la quando praticada por agentes privados, do que por agentes públicos, o que ocorre pelas características do sistema penal brasileiro, estamental e contaminado pela seletividade penal, uma vez que concluem haver diferença na aplicação da lei de tortura pelo Poder Judiciário, em razão do acusado ser agente público ou privado, e, neste sentido, a pesquisa permite afirmar que a aplicação da lei de tortura acontece de forma seletiva, punindo mais os agentes particulares. O que permite o esvaziamento do conceito de tortura, quando praticada por agente público, nos termos dos documentos internacionais, o que já veio acenado pela lei brasileira, que ao tipificar tortura, também tratou de abranger o agente privado, não dando, portanto, tanta relevância a prática da mesma por parte de um agente estatal.

Talvez Kant de Lima (2001) possa nos explicar também esse fenômeno quando ao comparar o modelo de sistema de justiça dos EUA ao brasileiro, dá conta de que no Brasil, contrariamente ao modelo norte-americano, o modelo enfatizado pelo sistema jurídico não reivindica uma origem 'popular' ou 'democrática' para a legitimação da sua existência, pelo contrário, alega ser produto de uma reflexão iluminada, uma 'ciência normativa', que tem por objetivo o controle de uma população sem educação, desorganizada e primitiva. Razão pela qual, esclarece que por oposição ao modelo de paralelepípedo que encontramos no caso norte-americano, temos aqui a representação de um modelo piramidal, em que a desigualdade é natural.

O mesmo autor dá conta de que os procedimentos criminais de produção da verdade no Brasil, no caso o inquérito policial, o procedimento criminal e o tribunal do júri, não nascem de uma negociação, que produz verdades para resolver conflitos produzindo novos contratos de ordenamento social, mas pretendem se fundar na descoberta de uma verdade, tarefa que se impõe para a manutenção de uma ordem social dita harmônica, e tal harmonia deve ser garantida por uma espécie de estratégia de suspeição sistemática, exercitada ora pela autoridade policial, em nome do Estado, ora pelos serventuários e operadores judiciais, constituindo-se em verdadeira estratégia de dominação (KANT DE LIMA, 1999).

Holloway (1997) aduz que a história da instituição policial é a história de uma das instituições fundamentais do mundo moderno, através da qual o poder do Estado invadiu o espaço público para controlar e dirigir o comportamento das pessoas. As instituições policiais do tipo moderno surgem na transição do século XVIII para o século XIX, quando da difusão da ideologia liberal entre as minorias poderosas, restando à aplicação de mecanismos impessoais de coerção às maiorias impotentes.

De acordo com o mesmo autor, as instituições estatais assumem a autoridade antes exercida pelas hierarquias personalistas, no caso brasileiro sendo bastante acentuada a escravatura, podendo-se falar na transição da vontade arbitrária do soberano para procedimentos judiciais baseados nos direitos do homem/cidadão; da tortura pública para o encarceramento disciplinar como punição, tal como Foucault analisa; da criação de instituições burocráticas, como a polícia, para preencher o espaço público.

Por meio da polícia, portanto, o Estado assume a tarefa de proteger a propriedade, o que na sociedade tradicional era tarefa dos particulares, e começa a exercer o controle sobre o comportamento público, inclusive, delimitando esse comportamento a determinados espaços geográficos.

Monet (2001) ao estudar a polícia no contexto das sociedades europeias, aduz que a passagem das formas antigas às formas modernas de polícia não aparece nunca como consequência direta de um extravasamento da criminalidade, quanto mais próximo da contemporaneidade, há apenas uma única forma de criminalidade que tem importância: o que se define como comportamento político transviado ou criminoso, o que, segundo as épocas, de acordo com o autor, pode ir da greve ilícita até o terrorismo.

Holloway (1997), ao analisar a polícia no Rio de Janeiro, no século XIX, deixa claro que no Brasil havia uma ausência de legitimidade e consenso na sociedade e na cultura política brasileira, no que diz com a presença da polícia nas relações sociais e da própria lei. Ao enfocar na dialética repressão e resistência no Brasil, afirma que essa se relaciona com a imposição de instituições burocráticas de controle aparentemente modernas a uma sociedade carente de outros atributos fundamentais da modernidade, tal como a igualdade perante a lei.

Isso por que no Brasil o cidadão estaria sujeito a leis impessoais e ao poder brutal da polícia, que desde então discriminava sistematicamente, fortalecendo, assim, e dando continuidade as relações sociais hierárquicas tradicionais, mas agora as estendendo-as ao espaço público impessoal. A polícia nasce, então, para constranger, delimitar a um determinado espaço geográfico e controlar o comportamento de uma categoria social vista aos olhos da elite com atributos negativos, uma vez que não possuíam riqueza, poder ou *status*.

Ainda na sua visão, a introdução de modernas instituições burocráticas, tal como a polícia, colocou à disposição das elites tradicionais novos mecanismos para enfrentar as pressões de baixo, consequência do capitalismo periférico e do legado da escravidão. Para que poucos se mantivessem no poder, muitos deveriam se subordinar à sua vontade ou se manter excluídos.

A violência policial nesse contexto não era um remanescente de outras épocas, mas estava incorporada nas estruturas regulamentares de repressão. A criação da nossa polícia vem como suplementação da disciplina coercitiva tradicionalmente ministrada pelos senhores de escravos.

Holloway (1997) é preciso,

> As modernas instituições de controle eram necessárias não apenas para preservar o s*tatus quo*, o que em todo o caso seria impossível, mas para lidar com os efeitos sociais do colapso da velha ordem. Neste sentido, o desenvolvimento do aparato de repressão foi também progressivo e previdente. Possibilitou à elite política e econômica conservar a vantagem na guerra social, controlar os escravos e seus

> sucessores funcionais e manter a ralé acuada. O Brasil convive com os resultados até hoje.

No mesmo sentido, Kant de Lima (1999),

> A esses problemas acresce o caráter "real" da polícia brasileira, tanto militar como civil, desde D. João VI, cuja coroa enfeita o brasão da nossa Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, até o *ethos* repressivo que permeia nossa Polícia Civil, está, sempre, a polícia, a serviço do Rei, do Estado, para conciliar forçadamente ou para reprimir conflitos e não para resolvê-los, garantindo a ordem estatal pública e não negociando e disciplinando, preventivamente, a ordem dos cidadãos.

De acordo com Nascimento (2014), com o regime militar pós-64, a polícia se fortalece como braço político do Estado. A segurança pública passa a ser prioridade, reforçando o autoritarismo da polícia, especialmente na utilização da tortura contra os então inimigos políticos. Há uma manipulação da instituição, de acordo com a autora, pelo regime militar, que a utiliza para reprimir de forma violenta e arbitrária aqueles que são contrários ao regime estabelecido. Na redemocratização a polícia é obrigada a rediscutir sua participação na segurança pública, mas a Constituição Federal de 1988 é tímida nesse ponto.

Para Nascimento (2014), no período transcorrido entre a redemocratização do país e o início do século XXI, fica evidente o quanto a polícia ainda é vinculada a interesses políticos e particularistas, uma vez que a sua atuação ainda se mantém instável até hoje, mudando seu foco de ação de acordo com os diferentes governos e governantes.

Caruso (2004) ao estudar a construção do 'fazer policial' entre as praças da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, conclui que a lógica da divisão de classes, presente na sociedade em geral, parece ser reproduzida na estrutura policial militar, a existência de formas diferenciadas de acesso à instituição, bem como o fato de que os bens culturais, sociais e econômicos ainda continuam concentrados no topo da pirâmide hierárquica que representa a dinâmica das nossas relações sociais, contribuem a isso. Esta dinâmica, de acordo com a autora, remete a uma compreensão de que há uma lógica que organiza a atividade policial militar da ponta que nem sempre é compatível com o modelo democrático de polícia ostensiva, o que abre espaço para a construção de uma razão prática informada em valores que reiterem formas discriminatórias de atuação junto à sociedade.

Já Costa (2004) dá ênfase ao fato de que a palavra polícia deriva do termo grego *polis*, mesma origem da palavra política, razão pela qual a atividade da polícia é política, uma vez que diz respeito à forma como a autoridade coletiva exerce o seu poder. Para o autor, dado o caráter político tanto da forma de controle social quanto dos limites da atividade policial, a tensão entre lei e ordem irá variar em função das características de cada Estado e do tipo de regime político implantado. A forma de controle social e o papel das polícias dependem de fatores políticos, sociais e econômicos. Os limites da atividade policial dependerão de mecanismos institucionais de controle, existentes num dado regime democrático.

No caso brasileiro, de acordo com GONÇALVES (2014), a tortura enquanto prática policial parece estar associada a uma cultura de repressão que acompanha a história do nosso País, desde a nossa colonização, embora a experiência passada produzida no interior de regimes autoritários, como as ditaturas, tenham sim influenciado e contaminado as instituições de segurança pública, podendo-se falar, inclusive, em uma permanência autoritária, a qual não cedeu à Constituição Federal, mormente por que inexistente uma ruptura democrática, não havendo mudança significativa nessa cultura repressiva, a qual vem validada pela sociedade no mais das vezes.

Segundo a Anistia Internacional,[5] o Brasil é o país onde mais se mata no mundo, superando muitos países em situação de guerra. De acordo com a referida organização, em 2012, 56.000 pessoas foram mortas. Destas, 30.000 eram jovens entre 15 a 29 anos de idade e, desse total, 77% eram negros. Também, de acordo com a mesma entidade, a Polícia Militar do Rio de Janeiro tem usado força letal de forma desnecessária, desproporcional e arbitrária, pois entre 2005 e 2014, 5.132 pessoas foram mortas por policiais em serviço na cidade do Rio de Janeiro/RJ. A grande maioria das vítimas era de jovens negros que viviam em favelas.

Mais recentemente, o atlas da violência de 2018,[6] uma publicação conjunta entre o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada dá conta de que no ano de 2016 os homicídios no Brasil atingem a cifra de 62.517, em um aumento de mais de 5% em relação ao ano de 2015 e de mais de 14% em relação ao ano de 2006. De acordo com o documento, isso implica dizer que pela primeira vez na história do país superamos o patamar de 30 mortes por 100 mil

[5] Disponível em: <http://www.anistia.org.br>. Acesso em: 04 dez. 2015.
[6] Disponível em: <http://forumseguranca.org.br>. Acesso em: jun. 2018.

habitantes (taxa igual a 30,3). E dados do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública[7] estimam ao menos 4.222 mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil.

E o que já havia sido constatado pela Anistia Internacional ainda no ano de 2012, no que tange ao recorte de raça, classe e gênero da população vitimada por mortes violentas e intervenções policiais, permaneceu em constante ascensão, conforme o atlas da violência de 2018 pontuou.

No ano de 2016, 33.590 jovens foram assassinados no país, em percentual de mais de 7,4% em comparação com o ano de 2015, razão pela qual a taxa de homicídio de jovens por 100 mil habitantes no Brasil em 2016 remonta ao percentual de 65,5%, sendo que a taxa de homicídio de negros se fixa em 40,2 e a taxa de homicídio de não negros em 16,0, o que permite pontuar que em 2016 a taxa de homicídio de negros equivale a 2,5 vezes a de não negros, sendo que entre os anos de 2006 a 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%, enquanto que a taxa de homicídios de não negros nesse mesmo período teve uma redução de 6,8%.

Em relação às mulheres, o atlas da violência de 2018 dá conta de que as taxas de homicídio para cada grupo de 100 mil mulheres remonta a 4,5, sendo de 5,3 a taxa correspondente às mulheres negras e de 3,1 a que diz com mulheres não negras. Em 10 anos a taxa de homicídios de mulheres negras aumentou 15,4%, enquanto entre mulheres não negras houve uma queda de 8%.

Não se desconhece, de acordo com ZAFFARONI (2012), que a função policial foi inventada para colonizar, mas foi levada às cidades metropolitanas quando se decidiu controlar pela força a violência criada pela concentração urbana, isto é, segundo o autor, *"quando se optou por tratar as massas deslocadas internas, que ainda não podiam se colocar na produção pela escassa acumulação de capital primitivo, da mesma forma que os colonizados eram tratados."* Daí advindo, então, o gérmen e a cultura autoritária, a qual não nasce e tampouco morre com a ditadura civil-militar, muito pelo contrário.

Nesse contexto, sem dúvida, o que nos remonta é a ideia de uma polícia violenta, autoritária e executora de um massacre que se desvela nos números anteriormente informados. Contudo, essa é a superfície apenas do problema, pois no seu mais recôndito esconderijo encontramos é a naturalização por parte da sociedade e a

[7] Disponível em: <http://forumseguranca.org.br>. Acesso em: jun. 2018.

legitimação por meio dos atores jurídicos dessa prática violenta e letal, alimentando, assim, e validando, também, essa cultura referendada às polícias apenas.

Por essa razão, Zaffaroni (2012) vai nos dizer que o massacre não pode ser levado em consideração se a direção do grupo hegemônico que o impulsiona não conta com o apoio, ou pelo menos com a indiferença da população, e com a convicção das agências executoras, nesse caso, a polícia.

Por isso, também, e nessa senda, cita Orlando Zaccone (2015) o jurista e desembargador Sérgio Verani: *"O aparelho repressivo-policial e o aparelho ideológico-jurídico integram-se harmoniosamente. A ação violenta e criminosa do policial encontra legitimação por meio do discurso do Delegado, por meio do discurso do Promotor, por meio do discurso do Juiz. Se as tarefas não estivessem divididas e delimitadas pela atividade funcional, não se saberia qual é a fala de um e qual é a fala de outro – porque todos têm a mesma fala, contínua e permanente."*

Não por menos, Zaccone (2015) vai dar conta de que o uso da força letal se traduz em lógica punitiva recorrente na história do Brasil, desde a colonização até hoje a podemos visualizar, como por meio da intolerância para com o criminoso, definido e escolhido como delinquente, decidindo, assim, o Estado pela difusão de emergências vinculadas ao medo e ao caos, as quais, por meio dessa cultura punitiva, irão produzir e reproduzir de forma incessante a lógica do inimigo. Um ser fabricado em larga escala, conforme Carlos Henrique Aguiar Serra, no prefácio da obra de Zaccone, '*numa espécie de linha de montagem de longa duração, mas com sinais e códigos contemporâneos, pelo poder punitivo cuja existência, num certo sentido, somente justifica-se por esta essência punitiva que acaba inexoravelmente por despolitizar os conflitos sociais e sacralizar a punição.'*

Assim também que Kant de Lima (2004) problematiza o desenvolvimento da cidadania no Brasil ao modelo de sociedade e de sistema de justiça criminal brasileiro, o qual inclui a polícia no seu bojo, aduzindo que a desigualdade é um princípio organizador oriundo da sociedade tradicional brasileira, desde os tempos coloniais, que entranhada no tecido social, contamina as relações nas instituições sociais, sendo o sistema de justiça criminal apenas mais uma de suas dimensões.

As práticas policiais, bem como as judiciais, assim confirmam a naturalização da desigualdade própria de nossa consciência cultural. De acordo com Kant de Lima (2004),

> A estratégia de controle social na forma piramidal é repressiva, visando manter o *status quo ante* a qualquer preço, sob pena de desmoronar toda a estrutura social. Portanto, não se pretende que os componentes da sociedade internalizem as regras, mas a hierarquia, pois sua aplicação não será nunca universal, mas hierarquizada, o que explica porque as regras são aplicadas desigualmente aos membros da sociedade. O sistema funciona com a aplicação particularizada das regras gerais, para isso sempre sujeitas, sucessivamente, à melhor e maior autoridade interpretativa (Kant de Lima, 2000).

Ainda no que tange ao processo de cidadania no Brasil, resulta evidente, portanto, que se tomarmos a afirmação de Souki (2006) ao ver a cidadania como um método de inclusão social, não há como dissociar o percurso de longa caminhada da cidadania no Brasil, conforme desenvolve Carvalho (2004), da repressão empreendida por meio da instituição policial. A manutenção das bases estruturais do passado, em muitos sentidos, é assim efetivada por meio da força e da violência, que reforçam as diferenças entre os subintegrados e os sobreintegrados de Neves (2006), impedindo a construção de uma cidadania verdadeiramente plena.

Nesse ponto, a relação com a polícia se dá pelo temor e pela desconfiança, aliada ao descrédito da justiça, pois, aqui, os cidadãos podem ser divididos em classes: os privilegiados, os quais estão acima da lei, os de segunda classe, os quais estão sujeitos aos rigores e aos benefícios da lei e os de terceira classe, essa última parte apenas nominalmente da comunidade política nacional, já que para eles vale apenas o Código Penal (CARVALHO, 2004).

No dizer de Neves (2006), aos chamados cidadãos subintegrados, embora lhe faltem condições reais de exercer os direitos constitucionalmente declarados, não estão liberadas dos deveres e das responsabilidades do aparelho repressivo estatal, sendo integrados ao sistema jurídico, em regra, como devedores, indiciados, denunciados, réus, condenados, mas não como detentores de direitos.

Já os sobreintegrados, por sua vez, são titulares de direitos, competências, poderes e prerrogativas, mas não se subordinam regularmente à atividade punitiva do Estado no que se refere aos deveres e responsabilidades. Há uma instrumentalização da ordem jurídica por parte desses cidadãos no intuito de satisfação dos seus interesses.

Daí por que para Neves (2006), tanto os subcidadãos quanto os sobrecidadãos são carentes de cidadania no âmbito da análise brasileira, pois esta como mecanismo político-jurídico de inclusão social, pressupõe igualdade não apenas em relação aos direitos, mas, também, a respeito dos deveres.

3. Teoria do Dano Social e Criminologia Global

Morrison (2012) irá propor uma criminologia global em um mundo globalizado, considerando justamente o fato de que por muito tempo o objeto da criminologia deixou a descoberto os genocídios que não apenas se fizeram presentes ao longo do século XX, mas que também permanecem acontecendo no curso do século XXI.

Desde evocar Hobbes até o acontecimento de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, Morrison (2012) dá conta de uma reconfiguração da criminologia, a qual dá o nome de burocrática, mas sempre tendo como análise os países europeus, que irá produzir uma naturalização das taxas de criminalidade, trabalhando com um discurso parcial e politicamente delimitado a um olhar interno, o qual não abarca os massacres e os inúmeros milhões de mortos em situações nas quais os Estados atuam como agentes, seja por ação ou omissão.

Essa criminologia, portanto, produto de um determinado setor do planeta, segundo o autor, ao se deitar sobre dados domésticos apenas, não consegue inserir no seu objeto de estudo a ação desses Estados, os quais, no mais das vezes, se constituíram sob a base da violência e do genocídio.

Morrison (2012) consegue trazer à tona a vinculação dessa criminologia ao neocolonialismo, na medida em que equipara o 'delinquente' com o 'colonizado' e os insere na chamada categoria de sub-humanos, aduzindo para o fato de que tanto a repressão interna, quanto os genocídios externos sempre restaram mostrados enquanto empresas civilizadoras.

Um de seus tantos questionamentos e proposições está exatamente no fato de se perguntar o porquê da criminologia não se ater e não inserir no seu objeto de pesquisa e de discussão a violência estatal, ou melhor, a violência que é produzida pelo próprio Estado. Pois, para que se possa falar em justiça global, a criminologia deve ser global no sentido de transferir o seu olhar para a denúncia e contenção dos crimes produzidos pelos próprios Estados, aqui inseridos enquanto poderes dominantes e mundiais, estes sim produtores dos maiores danos sociais.

Mas é exatamente a ideia de poder mundial que para Morrison (2012) impede que esses crimes, produtos desse poder, se insiram no horizonte de uma criminologia global, embora as suas limitações epistemológicas próprias do saber não sejam desconsideradas, e, consequentemente, de uma justiça global.

Seguindo essa perspectiva, temos os estudos que apontam para uma teoria do dano social, entendendo que se a visão criminológica permanecer limitada a um objeto

restrito de análise, nunca poderemos de fato avaliar o dano real que produzem os atos humanos. O que se conhece como delito, aquilo que é determinado por lei, nos traduz uma visão muito limitada e simplificadora das relações sociais, na medida em que a cifra oculta, a subnotificação, o dado meramente doméstico, nos impede de verificar até que ponto outras ações geram danos muito maiores.

A ideia, portanto, é dar ênfase na necessidade de se visibilizar a afetação de indivíduos, grupos e comunidades que sofrem com a ação ou omissão do próprio Estado, focando no conceito de crime estatal como aquele fenômeno que gera danos a esses indivíduos, grupos e comunidades, como produto de uma ação ou omissão em representação ao Estado ou de suas agências, sendo que essa ação ou omissão está relacionada a uma responsabilidade ou dever do Estado e dos seus agentes, sempre tendo por fundo o próprio interesse do Estado ou de elites que lhe controlam (BEIRAS, 2014).

Beiras (2014) dá conta de que a perspectiva do dano social vem sendo defendida há alguns anos na tentativa de se transgredir as rígidas margens da teoria criminológica, retirando o foco do crime e da punição para centrar-se na ideia de dano social, o qual possui uma concepção bem mais ampla que a dada pela própria criminologia, uma vez que essa se limita ao exame do dano produzido pelos delitos domésticos, sem atentar e também ignorar os danos produzidos pelas guerras, pela especulação econômica, pela falta de médicos, entre tantos outros exemplos. A ideia, então, é ir mais além da própria criminologia, chegando a propor em alguns casos, a substituição do conceito de crime pelo de dano social, assim como o de controle do crime pelo de justiça global.

Mas para que isso seja possível, Beiras (2014) deixa claro que se faz necessário romper com o modelo epistemológico da criminologia, trazendo a tona o seu caráter ideológico e político de análise científica, recuperando, assim, o Estado e o poder enquanto objeto de estudo. Faz-se necessário que tanto o Estado, quanto suas distintas instituições e agentes estejam sempre entre os debates e as discussões criminológicas.

Dentro desta perspectiva, portanto, imprescindível de acordo com o autor, que traz a taxinomia proposta por Johan Galtung, é estudar a violência nas formas as quais apresenta: direta, estrutural e cultural, além, é claro, de se fazer referência à crítica de Walter Benjamin a cerca da violência como poder instituído, enquanto autoridade.

Isso por que na visão de Beiras (2014), a criminologia, fundada no positivismo, teve um papel fundamental nesse contexto da violência produzida pelos Estados, na

medida em que promoveu os discursos, concedendo ferramentas para os genocídios, as guerras e as matanças produzidas pelos próprios Estados.

Por isso, no âmbito da teoria do dano social os autores vão dizer da importância de se estudar o colonialismo e o papel que a criminologia teve nas políticas violentas produzidas pelos Estados, na medida em que não se pode entender a violência Estatal se não se entende a sua relação com o mercado e a lógica econômica, o que se mostra de fundamental importância epistemologicamente falando.

Nesse sentido,

> El Estado, además de la violencia directa e institucional que ejerce, de manera legítima o ilegítima, o legal o ilegal, produce otros <daños de la represión> (*harms of repression)* en el sentido de políticas neoliberales que impiden, limitan, el desarrollo material e intelectual de grandes segmentos de la sociedade (Muncie, 2000). La denuncia que realiza Zaffaroni en este sentido es relevante, al ver como esa violencia estructural es legitimada por medio de la violencia cultural que ejercen los medios de comunicación de massa (Zaffaroni, 2011). (Beiras, 2014).

Resgatando a importância também de olhar a violência Estatal enquanto violência estrutural, a teoria do dano social recupera a classificação realizada por Galtung, que surge em razão dos seus estudos em torno da paz, pois dado que a paz pressupõe a redução drástica da violência, conceito de fundamental importância, portanto, em seu pensamento, é também o da violência.

Beiras (2014) aduz que Galtung realizou diversas tipologias em torno da violência, sendo que no âmbito do dano social nos interessa uma primeira que diz com a violência direta, a qual pode ser física ou verbal, que têm efeitos visíveis e que geralmente consiste em um acontecimento; uma segunda chamada de violência estrutural, a qual se verifica quando as estruturas político-econômicas impedem os indivíduos ou grupos e comunidades de realizar o potencial de suas capacidades mentais ou somáticas; e uma terceira, a qual qualifica como violência cultural, essa constituída por aspectos da religião, da opinião pública, da linguagem, das ideologias, que justificam as violências direta e estrutural.

Assim, Beiras (2014) afirma que recuperar a tradição do paradigma da violência estrutural resulta imprescindível para a abordagem da danosidade social do presente, sem, no entanto, desconhecer que a contemporaneidade exige outra ferramenta que também considera imprescindível para uma abordagem global, que é a categoria da

memória coletiva, dentro do marco da Escola de Frankfurt, mas principalmente tendo como foco as teses produzidas por Walter Benjamin.

Nesse sentido,

> No olvidemos que los Estados del llamado <espacio civilizado> (Morrison 2012) se construyeron sobre la base de la violencia y el genocídio y no debemos olvidar que el triunfo de unas pocas etnias sobre otras llevo a la destrcción de los vencidos y la historia la escribieron los vencedores, mostrando a la civilización como um caminho de progreso bacia la pacificación de la vida cotidiana. Se construyó asi um verdadero <apartheid gnosiológico> adonde se ha dado cuenta hegemonicamente del saber de um solo sector del planeta, el occidental, el del <espacio civilizado>, el narrado por los vencedores. (Beiras, 2014).

Dessa forma, o paradigma do dano social, portanto, exige a aplicação dessas ferramentas que são de fundamental importância e que podem ser uteis igualmente a análise criminológica, para que exatamente não deixe passar ao seu largo as maiores atrocidades cometidas durante o século XX e ao longo do século XXI.

Como mais uma vez nos diz Beiras (2014),

> La denuncia permanente a la que debe contribuir una criminologia o justicia global, debe ayudar a realizar esa interrupción de la cadena de violencias que se legitiman con el tempo. Tener permanentemente el ojo puesto sobre la actuación del Estado es una tarea preventiva. (Beiras, 2014).

A partir daí, tanto a criminologia global, quanto a teoria do dano social nos deixam o questionamento de se é possível ir mais além da criminologia? Debate aberto, quiçá no âmbito latino-americano, mas que de acordo com os autores exige duas tarefas urgentes: recuperar a capacidade de análise transdisciplinar dos danos sociais e da criminalidade incorporando os conhecimentos e as ferramentas teóricas de muitas disciplinas, dando um passo a um modelo realmente integrador que rompa com o enclausuramento e a cegueira analítica; bem como, abrir a porta do horizonte cognitivo da disciplina ao estudo dos crimes internacionais, mais além das suas definições legais, analisando os processos de criação e possíveis controles dos danos sociais de grande impacto gerados pela globalização dos mercados, a mercantilização da saúde, a segurança alimentar, entre tantos outros danos que rompem com a vida e a dignidade dos seres humanos (Beiras, 2014).

4. É possível analisar a Violência Policial no Brasil sob a ótica da Teoria do Dano Social e da Criminologia Global?

Tanto a criminologia global, que traz para o centro do debate a categoria dos crimes de Estado e a visibilização dos genocídios e dos massacres cometidos pelos Estados durante o século XX e ao longo do século XXI, o que presenciamos na atualidade ainda ocorrendo; tanto quanto a teoria do dano social, a qual resgata ferramentas como o enfoque a partir da violência estrutural e cultural de Galtung, para além da memória coletiva, dando conta da produção de danos bem maiores do que somente aqueles colocados no plano de visão da criminologia; são categorias de análise de fundamental importância para o enfoque do fenômeno da violência policial brasileira.

Como apresentamos ao longo do trabalho, a violência policial no Brasil se constitui a partir da estruturação da sociedade brasileira, e assim estrutura as relações sociais e as suas instituições, consequentemente; apresentando na atualidade números de letalidade que se enquadram na impressão daquilo que Galtung conceitua enquanto violência direta.

Não apenas verificamos o enquadramento da violência policial brasileira naquilo que Galtung considera enquanto violência estrutural, pois presenciamos que estruturas político-econômicas impedem os subintegrados (NEVES, 2006), ou parte dos indivíduos brasileiros, de realizarem o potencial de suas capacidades, sem nos esquecermos do que Costa (2004) afirma: que a atividade da polícia é política; mas para além da violência cultural, essa constituída por aspectos da religião, da opinião pública, da linguagem, das ideologias, que justificam as violências direta e estrutural, no nosso caso bem perfectibilizada na frase do ‘bandido bom é bandido morto’ ou na seguinte ‘Direitos Humanos para Humanos Direitos’; a violência física e psicológica, bem como a privação de direitos se escancara nos números que apontam para um transbordamento do uso do mandato legítimo e legal da força que o Estado conta na formulação do Estado moderno e que tem como mandatários os seus próprios agentes policiais.

Quando nós conseguimos perceber que o nascimento da polícia no Brasil, como bem mostrou Holloway (1997), se dá no interesse de uma elite que necessita controlar o comportamento de determinado grupo de pessoas, aqueles, inclusive, excluídos do processo de cidadania, em determinadas regiões geográficas da cidade; e que essa criação se dá como instrumento de suplementação da disciplina coercitiva que tradicionalmente era ministrada pelos senhores de escravos; compreendemos com

Holloway (1997) que a violência policial assim está incorporada nas estruturas regulamentares de repressão do Brasil, não sendo um remanescente de outras épocas, mas revelando-se institucionalizada na categorização elaborada por Galtung e acima exposta.

A ferramenta da categoria da memória coletiva utilizada pelos autores que defendem abranger o dano social também se revela sintomática para análise do fenômeno da violência policial brasileira, mormente quando verificamos a incompletude de uma justiça de transição no país, o qual sequer se constrange em afastar decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que tange ao Caso Gomes Lund e outros, intitulado Guerrilha do Araguaia, e que mantém na estruturação constitucional da segurança pública e nas próprias instituições de segurança, a militarização cada vez mais reforçada no nosso país, o discurso e a ideologia da segurança nacional, com a assunção de novos inimigos internos, em total incompatibilidade com o fenômeno da redemocratização.

Nesse ponto, a reflexão de Teles (2015) é de fundamental importância,

> Não é possível pensar a violência da ditadura sem assumirmos o compromisso de responder aos atos de violência e tortura dos dias atuais. E também o contrário: não eliminaremos as balas perdidas se não apurarmos a verdade dos anos de terror de Estado e, assim, ultrapassarmos certa cultura da impunidade. Afinal, a bala perdida é, como o silêncio, o ato sem assinatura, pelo qual ninguém se responsabiliza. (Teles, 2016).

Por isso, para além da utilização da criminologia global e da teoria do dano social enquanto categorias de análise para o fenômeno da violência policial brasileira, o que a criminologia crítica brasileira já tem denunciado, façamos justiça, de alguma forma; a ação e a mobilização política para o desenvolvimento de uma cultura de resistência nos parece de fundamental importância, assim como esboçam os autores que se deitam sobre a extensão dos danos sociais produzidos por crimes de Estado.

A ação política e a mobilização social são imprescindíveis ao desenvolvimento de uma cultura de resistência, por isso a necessidade de se ir mais além, também, nas aulas onde se ministra a disciplina de criminologia, no sentido, de acordo com Beiras (2014), de se denunciar que a questão do delito e do castigo vão mais adiante do que suas manifestações cotidianas, e que a própria criminologia pode com o seu discurso, muitas vezes, servir para legitimar e naturalizar as maiores atrocidades que ocorrem ao redor do mundo.

Na visão do autor, a criminologia deve auxiliar no sentido de desvelar os abusos de poder e as violações de Direitos Humanos que são cometidas com o funcionamento ordinário dos sistemas penais. Assim,

> Hablar de una politica y de una cultura de la resistencia nos conduce a repensar sus orígenes, como aquella cultura que quiso levantar definitiva barreras contra el <mal>. Si el <mal> después de aquel *nunca más* continua haciéndose presente, y no únicamente debido a la facilidad técnica que permite la edificación burocrática y tecnológica de administrar el poder, sino también en ese repliegue del Estado que permite actuar, *dejar hacer*, al poder económico, entonces es evidente que aquella cultura debe pervivir y manifestarse com más fuerza. Denunciar y esclarecer cómo funciona el poder, las formas que toma la violencia es una tarea que debe continuar siendo esencial, dentro y fuera de la criminologia. Traer de vuelta al Estado es importante. Poner a los mercados en el centro de mira es primordial. (Beiras, 2014).

Beiras (2014) nos alerta para a conexão existente entre tudo o quanto expusemos e o projeto político então vigente, uma vez que expõe que grande parte dos danos que se produzem nas sociedades vem determinado por dois fatores: desigualdade e divisão social, os quais se transformaram em violência estrutural.

Quiçá o seja em solo brasileiro imprescindível mirar sob esse ângulo então, principalmente se tivermos por norte o fenômeno que nos propomos a aqui analisar, qual seja, a violência policial.

4. Considerações Finais

De acordo com Anitua (2008), ainda operamos com a mesma lógica que permitiu a ocorrência do genocídio, pois é essa a lógica que dita às bases de funcionamento de muitas instituições iguais na atualidade, revelando que o extermínio não foi exceção, pelo contrário, ainda se vive nesse tempo anterior a 1945, por isso Agamben teria afirmado que *"Auschwitz nunca parou de acontecer."*

A temática trazida à tona aponta para isso, eis que tanto a criminologia global quanto a teoria do dano social tem por objetivo tencionar o próprio objeto da criminologia, ainda que os seus enfoques se deem em torno da realidade dos países europeus, a fim de desvelar os crimes que contínua e permanentemente são cometidos pelos Estados, aos quais assistimos ao longo do século XX e no curso do século XXI, inclusive, e que não estariam sendo denunciados pela disciplina que nasce exatamente para tratar da questão criminal.

Esses sim seriam os crimes que mais danos sociais estão produzindo ao longo do mundo e não a dita criminalidade interna, doméstica, que enxerga muito pouco e não consegue avaliar a real extensão que os atos humanos podem provocar, na medida em que esses discursos, da criminologia interna, muitas vezes, estão direcionados a legitimação e a naturalização da barbárie.

Pensamos que tanto a criminologia global e a teoria do dano social são categorias de análise que contribuem para o estudo, dentro das nossas especificidades, por certo, da violência policial no Brasil. Cremos que a taxonomia da violência ditada por Galtung, assim como o aporte da memória coletiva são essenciais para quando nos reportamos ao fenômeno da violência policial enquanto estrutura e estruturante da nossa sociedade, e reveladores de que a utilização da instituição policial, no nosso caso, não se dá apenas para o controle de determinados comportamentos e de determinada parcela da sociedade, que se encontra delimitada a determinados espaços geográficos, ela mitiga, também, a construção de uma possível cidadania plena, reforçando, assim, a desigualdade e a diferença de tratamento, e confirmando a naturalização da desigualdade própria de nossa consciência cultural, conforme tão bem traduz Kant de Lima (1999).

5. Referências bibliográficas

ANISTIA INTERNACIONAL. Disponível em: <http://www.anistia.org.br>. Acesso em: 04 dez. 2015.

ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BEIRAS, Iñaki Rivera (Coord.). Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social, Debates en Criminología crítica y Sociología jurídico-penal. Barcelona: Anthropos Editorial, 2014.

CARUSO, Haydée Glória Cruz. Das Práticas e Dos Seus Saberes: A Construção do "fazer policial" entre as praças da PMERJ. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2004.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil. O longo caminho. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. Entre a Lei e a Ordem. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Tortura e Cultura Policial no Brasil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

HOLLOWAY, Thomas H. Polícia no Rio de Janeiro. Repressão e Resistência numa cidade do Século XIX. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

LIMA, Roberto Kant de. A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro. Seus Dilemas e Paradoxos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: Uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. Revista Sociologia Política, Curitiba, 13, p. 23-38, nov. 1999.

_____. Administração de Conflitos, Espaço Público e Cidadania. Uma perspectiva comparada. Civitas – Revista de Ciências Sociais, vol. 1, n. 2, dez. 2001, pp. 11-16.

MONET, Jean Claude. Polícias e Sociedades na Europa. São Paulo: EDUSP, 2001.

MORRISON, Wayne. Criminología, civilización y nuevo orden mundial. Barcelona: Anthropos Editorial, 2012.

NASCIMENTO, Andréa Ana do. Quando um homem da lei se torna um sem-lei: os caminhos da corrupção policial. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro – PPGSA/UFRJ. Agosto, 2014.

NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã: Uma Relação Difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

OMS. Organização Mundial de Saúde. Disponível em: <http://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>. Acesso em: jun. 2016.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. A ilusão do controle da violência pelo Estado na complexidade atual. In Crime e Interdisciplinaridade. Estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.

RUDNICKI, Dani; MATUSIAK, Moisés de Oliveira. O Olhar do TJRS sobre a Tortura: julgamentos de agentes públicos e privados. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, vol. 3, n. 1, jan. 2016, p. 113-128.

SOUKI, Lea Guimarães. A atualidade de T. H. Marshall no estudo da cidadania no Brasil. Civitas - Revista de Ciências Sociais, v. 6, n. 1, p. 39-58, 2006.

TELES, Edson. Democracia e Estado de Exceção: Transição e Memória Política no Brasil e na África do Sul. São Paulo: Editora Fap-Unifesp, 2015.

ZACCONE, Orlando. Indignos de vida. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos. Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.